



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007135-95.2014.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

**APELANTE** : GTS Refrigeração

**ADVOGADO** : José Marcelo Dias (OAB/PB Nº 8962)

**APELADO** : Ida Paula Vidigal Milanesi Holanda

**PROCURADOR** : José Venilton de Almeida Holanda Filho  
(OAB/PB Nº 18571)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS – PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – INADISSIBILIDADE MANIFESTA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.**

*Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo de quinze dias estabelecido no Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 557 do CPC/73, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por GTS Refrigeração contra a sentença de fls. 41/43 que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Ida Paula Vidigal Milanesi Holanda em face da apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a demandada a devolver o valor de R\$ 225,00 a título de indenização pelos danos materiais.

Postula o promovido, ora apelante, a reforma integral da sentença, argumentando que não há obrigação de indenizar, pois prestou o serviço de instalação de ar-condicionado de forma regular e adequada, não sendo praticada qualquer conduta vexatória ou de humilhação em desfavor da consumidora.

Contrarrazões não ofertadas, cf. certidão à fl.57.

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, fls.

---

---

65.

**É o relatório.**

**Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 508 do CPC/1973 dispõe que “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC/73:

**CPC. Art. 184** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

**Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.**

**§ 1º** É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

**§ 2º** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

---

**CPC. Art. 240** Salvo disposição em contrário, os prazos para **as partes**, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público **contar-se-ão da intimação**.

**Parágrafo único.** As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, a apelante foi intimada da sentença recorrida por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) considerada publicada no dia 28.01.16 (quinta-feira), consoante atesta o documento à fl.44.

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC/73, o dia 28.01.16 é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 29.01.16 (sexta-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 12.02.16 (sexta-feira).

Ressalto que, no dia 12.02.16, houve expediente normal neste Tribunal de Justiça, não se configurando qualquer hipótese de prorrogação do termo final do prazo recursal, sendo, inclusive, certificada a intempestividade pelo cartório de primeiro grau, fl. 54.

Assim, resta intempestivo o recurso avariado no dia 15.02.16, após o término do prazo, conforme carimbo de protocolo no rosto da petição (fl. 45), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a Apelação Cível, impondo-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Registro, ainda, que, estando o recurso voluntário inadmissível, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC/73.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Apelo**, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>1</sup>, do Código Processo Civil de 1973.

**P.I.**

João Pessoa, 31 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Relator

G 6

---

<sup>1</sup> CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.